



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000972/2010-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.287 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOAO AVELINO GOMES HENRIQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, deve ser afastado o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa de IRRF de R\$ 2.989,80.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13839.000972/2010-73, em face do acórdão nº 06-49.124, julgado pela 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), na sessão de julgamento de 25 de setembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Trata-se de impugnação parcial (fl. 2 - numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Nº 2006/608451305364114 resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual –DAA referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 5.116,18 dos quais R\$ 3.146,10 de imposto de renda (cód. 0211), R\$ 629,22 de multa de mora e R\$ 1.340,86 de juros de mora (calculados até 29/1/2010).

2. A autoridade fiscal, baseando-se nas informações constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), considerou indevida parte da compensação declarada de carnê-leão, R\$ 156,30, por se tratar de período de apuração referente ao exercício 2005, bem como a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativa à fonte Fibras Embalagens Ltda, no valor de R\$ 2.989,80, assim consignando na Descrição dos Fatos, que integra a Notificação de Lançamento impugnada (fl. 10):

[...]

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou cópia de Contrato de Administração de aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada. Não foram comprovados os recolhimentos de IRRF sobre aluguel.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

a) declarou conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte cedido pela fonte pagadora

b) a “Lei do Imposto de Renda” dispõe que a pessoa jurídica que paga rendimentos de aluguéis ou royalties a pessoa física é a responsável pela retenção e recolhimento do IR Fonte incidente sobre esses rendimentos, sendo o valor retido considerado como antecipação do devido na DAA (arts. 620, 631 e 632 do RIR/99);

c) “Com referencia à DIRF [Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte], também é de responsabilidade da fonte retentora do IR Fonte (IN-SRF-670/2006)”.

4. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2005

*COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE. COMPROVAÇÃO.*

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fl. 36, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação e realiza a juntada de documentos aos autos de fls. 43/60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a fiscalização considerou indevida a compensação de IRRF declarada, relativamente à fonte pagadora Fibras Embalagens Ltda, por falta de comprovação.

Em sua impugnação, o contribuinte anexa tão somente o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 12, não apresentando comprovante da propriedade do bem, como a Escritura ou matrícula do Imóvel, Contrato de Locação, Contrato de Administração do Imóvel, recibos, comprovantes de transferências bancárias ou outros, ainda que tenha sido intimado para tal (Termo de Intimação Fiscal – fls. 27/28).

Diante disso, compreendeu a DRJ de origem que não restou demonstrada a efetiva retenção do imposto. Assim, prevaleceu na ocasião o entendimento que não haveriam reformas fazer na Notificação de Lançamento impugnada, sendo mantida a glosa da compensação do IRRF relativa a fonte pagadora Fibras Embalagens Ltda, por falta de prova da efetiva retenção do imposto.

Entretanto, o contribuinte anexa ao recurso voluntário elementos de prova suficientes para reformar o acórdão da DRJ.

Em nome do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, acolho os documentos apresentados como elementos de prova do direito da contribuinte. Face a isto, passo a análise destes.

Além de comprovação de retenção na fonte (fl. 43), anexa o contribuinte aos autos a escritura de compra e venda do imóvel (fls. 44/49), bem como extratos bancários que comprovam o valor efetivamente recebido pelo contribuinte (fls. 50/60), que comprovam a retenção de imposto de renda (IRRF). Deste modo, afasto a glosa e o lançamento realizado. Entendo que o contribuinte demonstrou, pelas provas apresentadas, a retenção do imposto de renda, ônus a qual lhe incumbia.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa de IRRF de R\$ 2.989,80.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.